

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE XX DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 27.932, de 28 de março de 1950, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.035566/2017-89, resolve:

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos para a importação de aves ornamentais e seus ovos férteis e definir as exigências sanitárias a serem cumpridas para o credenciamento de Estabelecimentos Quarentenários para aves ornamentais e seus ovos férteis.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, são consideradas:

I - aves ornamentais - aquelas não destinadas à produção de carne e ovos para consumo humano ou animal, ou de outros produtos comerciais.

II - aves ornamentais com finalidade comercial – aves ornamentais nascidas e criadas em cativeiro e destinadas à comercialização ou reprodução.

III - aves ornamentais com finalidade companhia – aves ornamentais acompanhadas do proprietário ou pessoa física por ele autorizada para trânsito sem finalidade comercial ou de transferência de propriedade;

IV - ovos férteis para fins ornamentais - o material genético das aves de que trata o inciso I, com ou sem finalidade comercial e sem destinação à pesquisa científica.

V - Autorização de importação – documento emitido pela autoridade sanitária do país de destino, previamente à importação.

VI - Certificado Zoossanitário Internacional (CZI) – documento oficial expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do país de origem, contendo os requisitos sanitários especificados pelo país de destino.

VII - Estabelecimento Quarentenário (EQ) credenciado – Estabelecimento privado destinado à quarentena oficialmente reconhecida de aves ornamentais ou de seus ovos férteis, que tenha sido credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para esse fim.

VIII - Estação Quarentenária de Cananeia (EQC) - Quarentenário oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

IX - Serviço Veterinário Oficial (SVO) - Autoridade veterinária do governo do país.

Art. 3º O número máximo de aves de companhia que podem acompanhar o dono ou pessoa autorizada em cada trânsito sem caráter comercial não pode ser superior a 5 (cinco). Caso seja excedido o número máximo, as aves deverão atender aos requisitos sanitários e demais procedimentos adotados para importação de aves comerciais.

CAPÍTULO II DO INGRESSO DAS AVES ORNAMENTAIS E SEUS OVOS FÉRTEIS

Art. 4º Para o ingresso no Brasil, as aves ornamentais e seus ovos férteis deverão estar acompanhadas de Autorização de importação emitida pelo MAPA e de Certificado Zoossanitário Internacional - CZI, emitido pelo SVO do país exportador.

§1º O país exportador deverá utilizar o modelo de CZI divulgado no banco de dados de informações relativas à certificação, disponível no sítio eletrônico do MAPA: www.agricultura.gov.br.

§2º O MAPA poderá acordar com o país exportador garantias sanitárias específicas para a importação de aves ornamentais e seu material genético, desde que:

I - o SVO do país exportador encaminhe uma proposta de CZI ao Departamento de Saúde Animal - DSA, contendo toda informação técnica necessária para a sua avaliação; e

II - as garantias fornecidas sejam consideradas equivalentes e demonstrem não oferecer risco sanitário ao país.

Art. 5º A autorização de importação de aves ornamentais e seus ovos férteis será emitida pelo DSA ou pelas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA) nas unidades federativas.

Parágrafo único. A autorização de importação estará condicionada à confirmação do agendamento da quarentena ou aprovação do local de isolamento.

Art. 6º O DSA definirá os pontos de ingresso de aves de companhia, considerando sua infra-estrutura para recebimento de animais vivos.

Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa não exime o importador de cumprir a legislação específica referente à obtenção de Licença de Importação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA.

CAPÍTULO III DA QUARENTENA DAS AVES ORNAMENTAIS E SEUS OVOS FÉRTEIS

Art. 8º As aves para fins ornamentais e seus ovos férteis, após o ingresso no país, serão destinadas à Estação Quarentenária de Cananea – EQC ou outro Estabelecimento Quarentenário (EQ) credenciado

pelo MAPA que atenda aos requisitos dispostos nesta Instrução Normativa para cumprir um período mínimo de 21 (vinte e um) dias de quarentena, sob supervisão veterinária oficial.

§1º Quando da importação de ovos férteis, o período de quarentena inicia-se a partir da eclosão do último ovo do lote importado.

§2º As aves somente poderão ser destinadas a local distinto do estabelecido no caput nas seguintes situações:

I - aves ornamentais com finalidade de companhia poderão ser quarentenadas no domicílio do proprietário, desde que comprovada a impossibilidade de realização da quarentena no EQC ou em um EQ credenciado, e que as condições sanitárias e de isolamento no domicílio sejam consideradas adequadas pelo MAPA;

II - aves destinadas a aglomerações poderão ser quarentenadas no próprio local do evento, desde que estejam sob supervisão veterinária oficial, mediante autorização do Departamento de Saúde Animal – DSA.

III - as aves ornamentais ou seus ovos férteis, quando destinados à exposição e educação do público, conservação das espécies ou investigação científica, poderão ser quarentenadas em zoológicos ou em instituições, desde que as condições sanitárias e de isolamento do local sejam consideradas adequadas pelo MAPA.

Art. 9º Caso a quarentena seja realizada em quarentenário oficial, será de responsabilidade do proprietário o fornecimento de alimentos e medicamentos a serem utilizados durante o período da quarentena.

Art. 10. A administração de substâncias que exerçam atividade terapêutica ou profilática durante a quarentena de importação poderá ser realizada somente mediante autorização do MAPA.

Art. 11. As aves deverão ser transportadas diretamente do ponto de ingresso até o local de quarentena, em caixas apropriadas, sem contato com outras aves, observando-se as normas de bem-estar animal.

Art. 12. Durante o período de quarentena no Brasil as aves ornamentais e aquelas nascidas de ovos férteis importados serão submetidas a provas de diagnóstico para doença de Newcastle e Influenza Aviária, recomendadas pelo Manual de Testes Diagnósticos e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

§ 1º A colheita de amostras para realização dos testes diagnósticos previstos no caput será realizada pelo SVO no ponto de ingresso ou no local de quarentena, quando comprovada a impossibilidade da sua realização no ponto de ingresso.

§ 2º O acondicionamento e envio das amostras para os laboratórios oficiais ou laboratórios credenciados públicos, pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários deverá ser realizado com a maior brevidade possível, de modo que, preferencialmente, o prazo entre a colheita e o recebimento pelo laboratório não ultrapasse 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Os testes relacionados à importação de ovos férteis de aves ornamentais deverão ocorrer após a eclosão, através da colheita de amostras de resíduos de aves recém-nascidas e dos ovos que não eclodiram.

Art. 13. Na eventualidade de alteração da situação epidemiológica e sanitária do país exportador ou mediante suspeita de infecção ou doença nas aves ornamentais ou ovos férteis importados, poderá ser exigida a extensão do período de quarentena, bem como testes e tratamentos adicionais.

Art. 14. As aves ornamentais e aves nascidas dos ovos férteis importados serão liberadas da quarentena mediante autorização do MAPA, após cumprimento do período determinado e comprovação de resultados negativos para os testes diagnósticos previstos nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUARENTENÁRIO PARA AVES ORNAMENTAIS E SEUS OVOS FÉRTEIS

Seção I Das disposições gerais

Art. 15. Somente quarentenários credenciados pelo MAPA poderão realizar quarentenas oficiais de aves ornamentais e seus ovos férteis.

§1º O credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado enquanto cumpridas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§2º O EQ poderá realizar quarentena oficial de exportação, em atendimento a requisitos sanitários específicos, mediante autorização do MAPA.

Art. 16. O EQ deverá contar com um responsável técnico legalmente habilitado ao exercício legal de sua profissão.

§1º O responsável técnico deverá apresentar ao MAPA Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional ou Federal da unidade federativa de localização do quarentenário.

§2º Caso o responsável técnico não seja médico veterinário, o interessado deverá comprovar que possui assistência de um médico veterinário, que será responsável pelo controle sanitário do EQ.

§3º A alteração do responsável técnico deverá ser informada ao MAPA no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17. O credenciamento será requerido às Superintendências Federais de Agricultura, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

I - número de inscrição da propriedade no CNPJ, ou inscrição estadual, ou registro de propriedade rural;

II - planta de situação do estabelecimento, assinada e datada por técnico responsável, indicando a localização geográfica, todas as instalações, estradas, cursos d'água e propriedades limítrofes, em escala compatível com o tamanho da propriedade ou levantamento aerofotométrico;

III - planta baixa da infraestrutura e das instalações existentes, incluindo ventilação, detalhamento da planta hidráulica, com destinação de efluentes, e indicando a escala e fluxo das operações;

IV - memorial descritivo das instalações, com especificação de todos os equipamentos e descrição dos processos operacionais;

Parágrafo único. A documentação requerida subsidiará exclusivamente a análise do fluxo operacional e das condições de biosseguridade, do ponto de vista sanitário.

Art. 18. Para recepção das aves ornamentais e seus ovos férteis no Estabelecimento Quarentenário é indispensável a presença do médico veterinário que realiza o controle sanitário do EQ, o qual avaliará o estado clínico dos animais e a documentação pertinente à importação.

Parágrafo único. Havendo alguma inconformidade, o SVO deverá ser imediatamente comunicado.

Art. 19. Para a quarentena simultânea de diferentes lotes, o EQ deverá dispor de estrutura e técnicas de manejo que permitam a total separação dos lotes importados, caracterizando unidades epidemiológicas distintas.

Art. 20. A SFA da unidade federativa do estabelecimento efetuará visita às instalações do EQ, analisará a documentação apresentada para o credenciamento e emitirá laudo de vistoria que, caso favorável, será submetido ao DSA para concessão do credenciamento.

Parágrafo único. O MAPA divulgará por meio do sitio eletrônico [www. agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br) a lista dos Estabelecimentos Quarentenários credenciados.

Art. 21. O Serviço Veterinário Oficial da UF de localização do EQ realizará auditoria para verificação da manutenção do disposto nesta Instrução Normativa ao menos uma vez ao ano.

Seção II

Da localização do quarentenário

Art. 22. O Estabelecimento Quarentenário deverá localizar-se em área isolada, fora do perímetro urbano, a uma distância mínima de 3 (três) km de estabelecimentos que criam aves em escala comercial (incluindo aves ornamentais) ou que realizam o abate de qualquer tipo de aves e a uma distância mínima de 500 m de uma estrada vicinal, estadual ou federal, de acesso ao estabelecimento.

Parágrafo único. As distâncias estabelecidas no caput deste artigo poderão ser reduzidas mediante avaliação do risco sanitário.

Seção III

Do projeto

Art. 23. O projeto de construção do quarentenário deverá levar em consideração a adequação da obra civil às condições de biossegurança estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 24. O quarentenário deverá ser dividido em áreas distintas para estabelecimento de níveis crescentes de isolamento e biossegurança.

Art. 25. A área externa do quarentenário deverá dispor de um único acesso devendo ser circundada em toda sua extensão por cerca telada, cerca viva telada ou muro, distante pelo menos 10 (dez) metros da base física do quarentenário, dispondo, no mínimo, do seguinte:

I - acesso único com entrada controlada e dotado de arcolúvio;

II - ambiente para escritório;

III - sala para armazenamento de ração;

IV - sistema de destinação de resíduos que atenda às disposições dos órgãos oficiais competentes;

V - lavanderia para lavagem de toda roupa que, caso seja procedente da área interna, deverá ser previamente autoclavada.

Parágrafo único. As estruturas previstas no caput deste artigo poderão estar localizadas na área interna do quarentenário, desde que não comprometa a biossegurança estabelecida.

Art. 26. A área interna do quarentenário deverá dispor, no mínimo, do seguinte:

I - vestiário;

II - sistema tipo eclusa para controles de entrada e saída de animais, de objetos e de alimentos;

III - autoclave de fronteira dupla porta que atenda a capacidade operacional do quarentenário; e

IV - sistema alternativo de energia composto por grupo gerador de energia, indicando quais equipamentos e instalações estarão interligados ao grupo motor – gerador, nos casos que a ventilação ou exaustão do quarentenário sejam mecanizadas e dependentes de energização.

Art. 27. O vestiário deverá ser o único acesso das pessoas ao ambiente interno do quarentenário.

Art. 28. O EQ deverá dispor de:

I - sistema de controle de acesso de pessoas, aves, e equipamentos à área interna do quarentenário;

II - registros auditáveis de ocorrências e de procedimentos adotados no estabelecimento com relação à movimentação de pessoal, aves, veículos e equipamentos;

III - instalações ou equipamentos que permitam a desinfecção para entrada e saída de materiais;

IV - área de recepção e expedição, protegida por um sistema anti-fuga, para embarque e desembarque de aves, materiais e equipamentos, com dimensões apropriadas para essa atividade.

Art. 29. As janelas, quando existentes, deverão ser vedadas de forma que não permita sua abertura e construídas de modo que o vidro deva facear a parede interna, não permitindo acúmulo de sujidades.

Art. 30. O forro deverá ser de concreto ou outro material impermeável com superfície lisa que permita a limpeza e desinfecção, assegurando o isolamento do ambiente e não permitindo acúmulo de sujidades.

Art. 31. Deve-se prever um sistema de ventilação e exaustão, com fluxo unidirecional no sentido da área limpa para a área suja.

Parágrafo único. Esse sistema deverá ser protegido por um dispositivo anti-fuga.

Art. 32. Os pisos e paredes deverão ser revestidos com material resistente a produtos químicos, sem irregularidades ou emendas, com tinta impermeável e junções arredondadas, não permitindo acúmulo de sujidades.

Art. 33. Os ralos deverão dispor de sifões e dispositivos de fechamento, sendo que todo escoamento da área restrita deve ser destinado exclusivamente à fossa séptica ou sistema de tratamento.

Art. 34. A iluminação artificial interna deverá possuir intensidade suficiente para a visualização perfeita dos trabalhos e as lâmpadas deverão dispor de protetores.

Art. 35. Os corredores internos deverão dispor de largura suficiente para circulação confortável do pessoal e dos materiais.

Art. 36. As bancadas deverão ter superfície de trabalho lisa, sem emendas, impermeáveis e resistentes a produtos químicos.

Art. 37. A autoclave dupla porta deverá ser instalada de forma que toda a extensão da sua câmara interna esteja voltada para o interior da estrutura física da área interna do quarentenário (área restrita) e deverá ser usada para descontaminação de materiais descartados (incluindo eliminação de carcaças) e eventualmente para introdução de materiais para uso na área restrita.

Art. 38. Poderão ser instaladas estufas para a descontaminação de materiais sensíveis a altas temperaturas e desinfetantes. Deverão estar localizadas em uma área isolada dentro da área restrita, protegida por duas portas.

Art. 39. Para recebimento de ovos férteis de aves ornamentais importados, o EQ deverá dispor de local apropriado.

Seção V

Das especificações dos procedimentos de biossegurança do quarentenário

Art. 40. A movimentação de pessoas, animais e veículos nas dependências do EQ obedecerá aos critérios estabelecidos no “Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) do EQ”, que conterà obrigatoriamente todas as instruções de biossegurança.

Art. 41. É vedada a entrada de pessoas sem autorização prévia do médico veterinário que realiza o controle sanitário do EQ.

Art. 42. É obrigatória a desinfecção de veículos previamente a seu acesso ou saída do EQ.

Art. 43. O ingresso e egresso de objetos, materiais e equipamentos no EQ deverão ser precedidos de desinfecção com produtos de comprovada eficácia, registrados pelo órgão competente.

Art. 44. O ingresso e egresso de pessoas no EQ serão sempre precedidos por banhos e procedimentos rigorosos de higiene pessoal descritos no Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP).

Art. 45. Os funcionários que desenvolvam atividades no EQ, bem como as pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento, não deverão manter contato com aves, por um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas antes e após o ingresso no EQ.

Art. 46. A morte de animais ou qualquer suspeita de doenças durante o período de quarentena deverão ser comunicadas imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial, que orientará a necropsia e colheita de material para exames laboratoriais. Os animais mortos serão submetidos a método de descarte sanitário, a critério do SVO.

Art. 47. O estabelecimento deverá possuir programa para controle de pragas.

Art. 48. As instalações de quarentena serão submetidas a vazio sanitário após a saída dos animais, por um período mínimo de três dias a partir da data da realização das medidas de desinfecção.

Parágrafo único. Durante o vazio sanitário as instalações deverão obrigatoriamente passar por rigoroso processo de higienização e desinfecção. Nesse período serão realizados os procedimentos de manutenção preventiva e predial.

Seção VI

Da qualidade da água e dos alimentos utilizados no quarentenário

Art. 49. A água destinada aos animais e à limpeza das instalações deverá ser obtida de fonte segura e deverá ser submetida a controles microbiológicos, no mínimo, a cada 6 meses.

Seção VII

Do material de descarte

Art. 50. Todo material inorgânico deverá ser autoclavado antes de ser descartado.

Parágrafo único. Materiais que apresentam características cuja autoclavagem não é indicada, como latas de sprays, lâmpadas, pilhas etc. deverão ser desinfetados com produtos aprovados, seguindo orientações do fabricante.

Art. 51. O material orgânico, incluindo carcaças de animais, deverá ser autoclavado antes da sua retirada da área restrita e posteriormente incinerado ou submetido a outro método de descarte sanitário, previamente aprovado pelo MAPA, que garanta a destruição de agentes patógenos.

CAPÍTULO V DO DESCREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUARENTENÁRIO

Art. 52. Caso haja descumprimento dos procedimentos sanitários descritos nesta Instrução Normativa ou ocorra qualquer situação que leve ao risco de disseminação de potenciais patógenos, poderá resultar em credenciamento do Estabelecimento Quarentenário.

Art. 53. Toda suspeita fundamentada de doença de notificação obrigatória no EQ poderá implicar em:

I - interdição provisória imediata;

II - realização de investigação epidemiológica;

III - colheita de amostras e envio para diagnóstico em laboratório oficial ou credenciado;

IV - adoção de outras medidas sanitárias capazes de impedir a disseminação de potenciais patógenos.

Art. 54. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 17, de 03 de agosto de 2010.